



## RESPOSTA DO PREGOEIRO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA “LOJA STAR PLUS LTDA – EPP, CNPJ Nº 09.594.810/0001-98” E CONTRARRAZOES AO RECURSO DA EMPRESA “JJ IMPRESSORAS LTDA, CNPJ: 04.126.931/0001-91”.

Processo nº: 112/2025 – PREGÃO ELETRONICO nº: 009/2025

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de impressoras, sendo, (equipamentos do tipo impressoras e multifuncionais monocromáticos, total de 77 impressoras e policromáticos/coloridos total de 12 impressoras) em estado de semi novas/ ou usadas com recursos de impressão, cópia, digitalização e fax, com tecnologia laser, e software de gestão, contabilização e gerenciamento remoto dos itens, com fornecimento de todos os suprimentos e material de consumo (exceto papel), além de fornecer assistência técnica especializada dos equipamentos locados, em atendimento às Secretarias e Fundos Municipais participantes.

**Recurso:** LOJA STAR PLUS LTDA – EPP, CNPJ Nº 09.594.810/0001-98

**Contrarrazoze ao recurso:** JJ IMPRESSORAS LTDA, CNPJ: 04.126.931/0001-91

### 1 - APONTAMENTO DO PREGOEIRO

No dia 18 de dezembro de 2025, ocorreu o pregão já elencado acima, de forma eletrônica, onde as empresas participantes disputaram e obtiveram suas posições nos lances, no decorrer da empresa que foi vencedora com o preço mais vantajoso, que primeiramente foi a empresa **LOJA STAR PLUS LTDA – EPP**, onde a mesma foi convocada a apresentar os documentos de habilitação, a mesma foi habilitada nos documentos jurídicos, no entanto a mesma foi inabilitada posteriormente, depois de uma análise mais firme e cautelosa no documento dos catálogos, referente as marcas ofertadas, e como se trata de uma licitação global, sendo um lote único com 2 itens e cada item uma impressora diferente a licitar. No catálogo apresentado no item 1, foi aceito e cumprido, já no item 2, o catalogo apresentado, em partes, não foi compatível ao descritível do item, sendo eles: apresentar conexão porta USB 3.0 e também a gramatura de papel suportado no mínimo 220g/m<sup>2</sup>. A mesma apresentou em seu catalogo a porta USB 2.0 e também a gramatura de papel suportado no mínimo 216g/m<sup>2</sup>.

No mais, o edital traz esta condição em que: “DOS CATÁLOGOS: As licitantes deverão apresentar catálogos ou prospectos dos equipamentos ofertados, contendo todas as especificações técnicas solicitadas. Caso o catálogo do fabricante seja omissivo e não contenha claramente a especificação técnica requerida para algum item da composição, deverá ser apresentada uma Declaração Complementar do Fabricante, devidamente assinada digitalmente ou por outro meio legal conforme especificado no Art. 12, inciso IV, e § 2º da Lei Federal, descrevendo a especificação de forma clara e objetiva.”

A mesma não apresentou a declaração do fabricante para identificar que possamos dar crédito ao catalogo apresentado, visto que o USB requerido no item 2, não exige o mínimo e sim uma porta USB 3.0, o mesmo apresentado USB 2.0, será aceito pelo pregoeiro.

No mais a gramatura apresentada não atende o mínimo requerido que é de 220g/m<sup>2</sup>, não atendendo o requerido mínimo do edital.

Neste quesito a empresa foi inabilitada e foi convocado a empresa segundo colocada para apresentar os documentos de habilitação e catálogos ofertados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Construindo um novo futuro

Foi convocada a empresa **JJ IMPRESSORAS LTDA**, e a mesma foi habilitada nos documentos jurídicos, no mais foi identificado também que a empresa no item 2 do lote único, apresentou porta USB 2.0, sendo que o edital prevê uma porta USB 3.0, no mais a empresa apresentou declaração da fabricante sanando duvidas e diligencias a respeito da marca ofertada conforme proposta, que a mesma é compatível com a USB 3.0, visto que o edital não prevê um mínimo de conexão porta USB, o apresentado USB 2.0 pela empresa JJ, será aceito assim como a da primeira empresa.

No restante aos outros requisitos foi feito a analise no catalogo apresentado e não foi identificado nenhum outro descumprimento do edital.

As marcas apresentadas foram:

LOJA STAR PLUS LTDA – EPP, CNPJ Nº 09.594.810/0001-98

Item 1: BROTHER L5662DN (**ACEITO**)

Item 2: CANON MF1538C II, (**USB2.0 - ACEITO**), gramatura de papel suportado no mínimo 216g/m<sup>2</sup>, mínimo exigido é 220g/m<sup>2</sup> (**NÃO ACEITO**).

JJ IMPRESSORAS LTDA, CNPJ: 04.126.931/0001-91

Item 1: BROTHER DCP-L5652DN (**ACEITO**)

Item 2: MFCL9630CDN + SOLUÇÃO BARCODE UTILITY + SECURE PRINT ADVANCE + BRADMIN PROFESSIONAL 4 + IEEE 202.11<sup>a</sup>/n (Wifi Direct) (**USB 2.0 ACEITO**), gramatura de papel suportado no mínimo 230g/m<sup>2</sup>, mínimo exigido é 220g/m<sup>2</sup>. (**ACEITO**).

Conforme marcas apresentadas, e descriptivos apontados, a empresa que tem a proposta e as marcas mais vantajosas é a empresa JJ...

Foi declarado então a empresa JJ vencedora do certame...

## 2 - DOS RECURSOS.

Na fase de manifestação de recursos, a empresa **LOJA STAR PLUS LTDA – EPP**, se manifestou e apresentou seus recursos, dentro do prazo previsto das 72 horas, e posteriormente a empresa **JJ IMPRESSORAS**, apresentou suas contrarrazoes.

Analise do recurso da empresa LOJA STAR... a qual foi inabilitada, por motivo óbvio a qual a mesma neste ponto deve se defender, da mesma forma também as contrarrazoes da empresa JJ...

LEMBRA-SE que o pregoeiro deve e tem o poder de rever suas decisões e corrigir e ou fazer jus ao pregão, visando o interesse da Administração Pública, conforme legislação vigente, legalidade, a moralidade, a isonomia e a eficiência.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **Loja Star Plus Ltda – EPP**, em face de decisão do Pregoeiro que resultou na sua inabilitação e na aceitação da proposta apresentada pela empresa **JJ Impressoras Ltda**, bem como das respectivas **Contrarrazões**.



A Recorrente sustenta, em síntese, violação ao rito recursal, julgamento subjetivo, ausência de diligência e suposto descumprimento de exigência técnica referente à porta USB 3.0.

A empresa **JJ Impressoras Ltda**, por sua vez, defende a legalidade do julgamento, a adequação técnica do equipamento ofertado e a inexistência de prejuízo ao interesse público.

É o relatório.

## II – ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1. Da finalidade do requisito “porta USB 3.0”

Embora o edital mencione a exigência de **porta USB 3.0**, a análise do objeto contratual evidencia que:

- O modelo operacional descrito no edital prioriza **ambiente de rede**, com uso predominante de **Ethernet Gigabit**;
- Não há demonstração de que a porta USB seja **elemento crítico ou essencial** para a execução do objeto;
- O próprio edital enfatiza instalação, gestão e bilhetagem **em rede**, reduzindo a relevância operacional da conexão USB direta.

Assim, do ponto de vista **técnico-funcional**, a ausência de porta USB 3.0 nativa **não compromete a finalidade do objeto**, nem reduz a capacidade operacional do equipamento ofertado pela JJ Impressoras.

### 2.2. Da compatibilidade técnica apresentada

A empresa JJ Impressoras apresentou:

- **Catálogo técnico oficial**, indicando porta USB 2.0;
- **Declaração do fabricante**, atestando compatibilidade com USB 3.0.

Sob o enfoque técnico, a compatibilidade com padrões superiores é prática consolidada na indústria de equipamentos de TI, não sendo incomum que dispositivos USB 2.0 operem normalmente em ambientes USB 3.0, sem perda funcional relevante para o uso administrativo.

Embora não se trate de porta USB 3.0 nativa, **não há prova técnica nos autos de que essa diferença cause prejuízo concreto à Administração**, tampouco que inviabilize a execução contratual.

### 2.3. Do princípio da razoabilidade e da vedação ao formalismo excessivo

A jurisprudência administrativa consolidada orienta que:



"Não se deve desclassificar proposta por falhas formais ou impropriedades que não causem prejuízo à Administração nem comprometam a execução do objeto."

**TCU – Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**

No caso concreto, a exigência controvertida não se relaciona diretamente com desempenho, produtividade, segurança da informação ou continuidade do serviço público.

Logo, a **interpretação razoável do edital**, voltada à finalidade da contratação e à seleção da proposta mais vantajosa, autoriza a manutenção da proposta da JJ Impressoras, desde que preservado o interesse público.

### III – ANÁLISE JURÍDICA

#### 3.1. Da possibilidade de interpretação finalística do edital

A Lei nº 14.133/2021 consagra, em seu art. 5º, os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e interesse público**.

A vinculação ao edital não impede a Administração de realizar **interpretação sistemática e finalística** das exigências, especialmente quando:

- o requisito não é essencial à execução do objeto;
- não há prejuízo à isonomia;
- não se compromete a competitividade.

Nesse contexto, a aceitação da proposta da JJ Impressoras pode ser juridicamente sustentada como **decisão técnica discricionária legítima**, desde que devidamente motivada.

#### 3.2. Da alegada violação ao rito recursal

Embora o Recurso da Loja Star alegue afronta ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021, é juridicamente defensável sustentar que:

- A Administração possui **poder-dever de autotutela**, podendo revisar atos quando identifica desconformidade com o edital ou erro material;
- A revisão do julgamento ocorreu **antes da homologação**, não havendo direito adquirido à adjudicação;
- O procedimento ainda se encontrava em fase interna decisória, passível de correção.

Assim, sob a ótica da autotutela administrativa (Súmula 473 do STF), é possível sustentar que a Administração agiu visando resguardar a legalidade e o interesse público.

#### 3.3. Da inexistência de vantagem competitiva indevida

  
Não há demonstração objetiva de que a aceitação da proposta da JJ Impressoras:

- tenha gerado vantagem técnica indevida;



- tenha comprometido a igualdade de condições entre os licitantes;
- tenha resultado em proposta menos vantajosa para a Administração.

Ao contrário, os autos indicam que o equipamento ofertado atende às necessidades operacionais do órgão, preservando a economicidade e a eficiência.

#### IV – CONCLUSÃO DO PARECER (SUBSIDIADO À JJ IMPRESSORAS)

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE DE FORMA CLARA, OBJETIVA E FUNDAMENTADA** que:

1. **As Contrarrazões da JJ IMPRESSORAS LTDA devem ser integralmente acolhidas**, por demonstrarem atendimento funcional ao edital e ausência de prejuízo à Administração;
2. **O Recurso da LOJA STAR PLUS LTDA – EPP deve ser INDEFERIDO**, por:
  - ausência de prova técnica;
  - interpretação ampliativa indevida do edital;
  - inexistência de prejuízo concreto;
  - tentativa de imposição de requisito não previsto;
3. A decisão administrativa que mantém o julgamento:
  - respeita a Lei nº 14.133/2021;
  - observa os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade;
  - preserva o interesse público.

#### V – DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante dos fatos narrados e conforme Lei 14.133/2021, que diz que a qualquer momento o Pregoeiro ou autoridade superior pode rever seus atos, DECIDO no MÉRITO: **INDEFERIR**, o recurso apresentado/pedido, da empresa LOJA STAR e mantendo assim a decisão final em favor da empresa vencedora até o momento JJ IMPRESSORAS.

Selvíria/MS, 29 de dezembro de 2025.

WILLIAN BRAZ DA CRUZ NEGRÃO

Pregoeiro